



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.726

Recurso nº: 98.792 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990.

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELARIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

"PRAZO - DATA DE ENTREGA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12-04-82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBTC (art. 23, § 2º, inc. II, do P.A.F., aprovado pelo Decreto nº 70.235/72)." (Grifos do original).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin, que votavam pelo provimento do recurso.

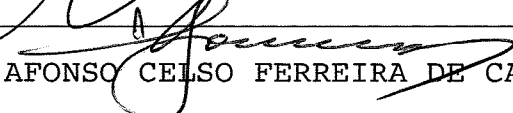
Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11060-000.699/90-59**RECURSO Nº:** 98.792**ACORDÃO Nº:** 101-81.726**RECORRENTE:** COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELARIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELARIA LTDA. foi intimada, pelo Auto de Infração de fls. 03, a recolher aos cofres públicos importância equivalente a 2.056,52 BTNF, a título de Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 e acréscimos legais cabíveis, correspondente ao exercício de 1990, período-base de 1989, em virtude da falta de apresentação no prazo regulamentar da declaração de Rendimentos do IRPJ relativa àquele exercício, com consequente falta de recolhimento da contribuição devida.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27-08-90 e, inconformada, remeteu à repartição de origem, via postal com AR, a impugnação de fls. 05/06, protocolizada na ARF - CACHOEIRO DO SUL da DRF em Santa Maria - RS, em 27-09-90, data do recebimento constante do AR.

A autoridade de primeira instância, considerando a apresentação intempestiva da impugnação, dela não conheceu, conforme decisão de fls. 19/21, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A extemporânea interposição da impugnação, porque não instaura a fase litigiosa do procedimento, impede a apreciação da matéria de mérito nela contida.

IMPUGNAÇÃO PEREMPTA."

Acórdão nº 101-81.726

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05-11-90 (AR de fls. 23) e, ainda irresignada, interpôs o recurso voluntário de fls. 24/25 postulando a sua reforma, a fim de que seja reconhecida a tempestividade da peça impugnatória e examinado o seu mérito.

Em suas razões do apelo, a recorrente alega que:

- não aceita a decisão recorrida, uma vez que postou sua petição no Correio em 25-09-90, conforme cópia do recibo de postagem da EBCT à fls. 27;

- os documentos e elementos que ora anexa aos autos evidenciam que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do auto de infração, que ocorreu em 27-08-90;

- assim, tendo efetuado o despacho da documentação tempestivamente, entende que não pode ser penalizada por possível atraso nos trabalhos da empresa que realiza os serviços de correios e telégrafos (EBCT), posto que são alheios a sua vontade qualquer falha ou acúmulo das atividades daquela empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.726

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por entendê-la intempestiva, vez que, tendo sido remetida via postal, a mesma só foi protocolizada na repartição local em 27-09-90, data do recebimento e assinatura do correspondente AR.

Contrapondo-se à data considerada pela autoridade "a quo", alega a recorrente que postou sua impugnação no correio em 25-09-90, data esta que, segundo seu entendimento deve prevalecer, pois não pode ser responsabilizada por atraso na entrega da correspondência pela EBCT porquanto que alheios a sua vontade.

Não obstante as ponderações da recorrente, entendo correta a decisão singular, posto que prolatada em plena consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, consubstanciados nos artigos 15 e 23 e seus §§ do Decreto número' 70.235/72, in verbis:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (grifos nossos).

.

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar:

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

.



Acórdão nº 101-81.726

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, quize dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica. (grifos nossos)."

A própria Portaria nº 12, de 12-04-82, do Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que tratou da simplificação do encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, matéria esta recentemente regulamentada pelo Decreto do Exmo. Presidente da República, datado de 15 de abril de 1991, estabeleceu expressamente que a data a ser considerada nestes casos é a constante do Aviso de Recebimento, conforme determinação a seguir transcrita:

"1. A critério do interessado, poderão ser remetidos pelo correio requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como às Fundações Instituídas ou mantidas pela União.

2. A remessa poderá fazer-se mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita à comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o Aviso de Recebimento - AR fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (grifos nossos).

3. Quando o documento ou requerimento se destinar a integrar processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo.

4. A remessa de documentos ou requerimentos deverá ter como destinatário o órgão ou setor em que os documentos seriam entregues, caso o interessado não utilizasse a via postal. No documento ou requerimento, o interessado deverá indicar o seu endereço e, quando houver, seu tele-

Acórdão nº 101-81.726

fone, para facilidade de comunicação."

Outro não é o entendimento da jurisprudência dominante neste Colegiado, o qual foi corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.321, em cuja menta se lê:

"PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12-04-82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBTC (art. 23, § 2º, inc. II, do P.A.F., aprovado pelo Dec. nº 70.235/72). (Grifos do original).

No voto condutor do referido acórdão, asseverou o ilustre relator, ex-Presidentes daquele Egrégio Tribunal Administrativo, Dr. Amarador Outerelo Fernandez, de modo incon-
teste, que:

"Mesmo admitindo-se que a Portaria tenha revogado o estabelecido no artigo 15º do Processo Administrativo Fiscal (quanto ao local de entrega do documento); não derogou ela, todavia, as regras de contagem dos prazos previstos no diploma processual, especificamente a consignada no art. 23, § 2º, inciso II, que declara considerar-se feita a intimação na data do recebimento.

Em razão da inversão de posições, onde se lê feita a intimação, dever-se-ia ler feita a entrega o protocolo, tendo permanecido inalterável a data do recebimento, que é a que consta do A.R.

A conclusão acima coloca em igualdade de condições o Poder Público e o sujeito passivo, valendo para ambos a data do recebimento.

Portando, a petição recursal, na verdade, foi protocolada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, segundo se conclui da interpretação do 15 c/c o art. 23, § 2º, inc. II, do diploma processual de regência.



Acórdão nº 101-81.726

Ensinando HELY LOPES MEIRELLES que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem' o recebimento do apelo voluntário, 'operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª Edição, Revista dos Tribunais, página 84), não deveria a Câmara recorrida ter conhecido do recurso, por esse motivo dou provimento ao recurso especial."

Estando presentes no caso sob exame as mesmas circunstâncias dos autos objeto daquele julgado, pelos mesmos fundamentos transcritos nos itens precedentes, considero perempta a impugnação apresentada e, portanto, irretocável' a decisão de primeira instância.

Sendo assim, nego provimento ao recurso.



MARIAM SENE - RELATORA